



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO F721159E48FA158  
Protocolo: 04718/2018 Data: 09/05/2018 17:57:29  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
UF: TO CNPJ: 25.053.133/0001-57

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Processo nº** : 1194/2018  
**Órgão** : Prefeitura Municipal de Palmas  
**Responsável** : Carlos Enrique Franco Amastha e Christian Zini Amorim  
**Assunto** : 7. Representação. 2. Representação em face do lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU dos imóveis localizados no Município de Palmas/TO, exercício de 2018/2017

### PARA JUNTADA AO PROCESSO E-CONTAS Nº 1194/2018

**Considerando** as atribuições atinentes ao Ministério Público de Contas, estampadas no art. 127 c/c os arts. 129, III e 130, todos da Constituição Federal e, reafirmadas no § 2º do art. 144 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

**Considerando** que o Poder Judiciário concedeu liminar em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas, nas quais suspende o aumento indireto do valor do IPTU pelo Município de Palmas;

**Considerando** a importância da argumentação para os fins de instruir o processo perante esta Corte de Contas;

**ANTE O EXPOSTO**, este Ministério Público de Contas **requer** a juntada das decisões anexas ao procedimento E-CONTAS nº 1194/2018 em tramitação perante a 6ª **Relatoria**.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de maio de 2018.

*Zailon Miranda Labre Rodrigues*  
Procurador Geral de Contas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
*Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães*

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0002918-23.2018.827.0000**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AUTOR:** **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**ADVOGADOS:** THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**RÉUS:** **MUNICÍPIO DE PALMAS E CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**RELATOR:** **Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES**

**DECISÃO**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Tocantins ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de medida cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.294/2017, em especial de seu artigo 4º, por violação aos artigos 68, § 1º e 69, da Constituição Estadual, bem como os artigos 145, § 1º e 150, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que, a majoração exacerbada da cobrança IPTU vai de encontro aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, acarretando na cobrança de um imposto insuportável para os proprietários de imóveis desta capital, transformando-se em verdadeiro e efetivo confisco.

Alega também a violação ao princípio da capacidade contributiva, previsto tanto na Constituição Estadual quanto na Constituição Federal, que tem por primazia garantir a equidade tributária.

Estabelecendo uma comparação entre o ano de 2013 e o presente ano de 2018, destaca que o cidadão palmense sofreu com as consequências de um aumento do IPTU de até 262,60%.

Pondera sobre a sua legitimidade ativa, pugnando em peça apartada para juntada da deliberação do Conselho Pleno, autorizando o ingresso da demanda.

Escreve sobre o cabimento de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, argumentando sobre o preenchimento de todos os requisitos que, segundo o seu entendimento, estão comprovados já que o aumento da exação posta descumpriu ao menos três preceitos constitucionais fundamentais (vedação ao confisco, proporcionalidade e capacidade contributiva) – fumaça do bom direito.

Destaca que vigendo a lei impugnada, indiscutível prejuízo de ordem financeira será suportado por todos os contribuintes, vez que o aumento direto do imposto causa expressiva diminuição da riqueza, redução no patrimônio da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães

população, notadamente, quando se aproxima a data de vencimento do pagamento com desconto do imposto, a saber, 28.02.2018 – perigo da demora.

Nestes termos, pede a concessão da medida cautelar antes mesmo da manifestação da municipalidade, para determinar a suspensão da eficácia do artigo 4º da Lei Municipal nº 2294/2017, e, por conseqüência lógica, determinar que recolhimento do IPTU pelos contribuintes palmenses seja feito nos valores devidos no ano de 2017, no que pede pelo reconhecimento da sua eficácia *ex tunc*.

Pede, ao final, pela notificação do Prefeito Municipal de Palmas, da Câmara Municipal, pelo seu Presidente e o Presidente da Comissão de Avaliação da Planta de Valores de Palmas, a fim de que prestem, no prazo legal, as informações de que trata o artigo 6º da Lei nº 9.868/99.

E ainda, a notificação do Procurador Geral do Município de Palmas, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 7º da referida lei, e, ao final, seja declarada, em definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Municipal n. 2294/2017 e, conseqüentemente, seja afastada a diminuição dos redutores sobre o valor venal dos imóveis, aplicando-se eficácia *ex tunc* ao provimento jurisdicional, possibilitando, desse modo, a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de Palmas, a partir da sistemática tributária anteriormente adotada.

É o que importa relatar.

**Decido.**

A matéria aqui analisada já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno (ADIN nº 0002648-96.2018.827.0000), quando manifestou sobre a Inconstitucionalidade de Lei que estabeleceu a Planta de Valores Genéricos de Palmas para o exercício de 2018.

Pois bem.

Competência desta Corte para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual do Estado do Tocantins, ainda que a norma impugnada da Constituição Estadual tenha sido reproduzida da Constituição Federal.

Eventuais preliminares serão apreciadas quando do julgamento do mérito da demanda, após a intimação das partes requeridas para apresentarem suas teses de defesa completas, e no mesmo sentido a colheita de parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Reporta o Autor que a Lei Municipal nº 2.294/2017 estabeleceu aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos imóveis desta Capital para o exercício de 2018, já que utiliza regra de cobrança que violam direitos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães

garantias dos contribuintes, especificamente os reportados nos dispositivos da Constituição Estadual, abaixo transcritos:

Lei n. 2.294/2017:

*“Art. 1º - Fica aprovada a Planta de Valores Genéricos para apuração do valor venal de imóveis localizados nas áreas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana do Município de Palmas.*

*Art. 2º A Planta de Valores a que se refere esta Lei contém:*

*I – ANEXO I – Tabela de Valores de Terreno;*

*II – ANEXO II – Tabelas de Valores de Edificação;*

*III – ANEXO III – Tabela de Valores de Garagem/Box e Escaninhos que se constituem em unidade imobiliárias;*

*IV – ANEXO IV – Cálculo do Valor dos Imóveis Urbanos.*

*Art. 4º O valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será obtido com a aplicação, sobre o valor venal obtido na forma desta Lei, nos seguintes índices:*

*I – para imóveis localizados na Zona Fiscal 1, 75% (setenta e cinco por cento);*

*II – para os imóveis localizados na Zona Fiscal 2, 65% (sessenta e cinco por cento);*

*III – para os imóveis localizados na Zona Fiscal 3, 55% (cinquenta e cinco por cento);*

*IV – para os imóveis localizados na Zona Fiscal 4, 45% (quarenta e cinco por cento);*

*V- para os imóveis localizados na Zona Fiscal 5, 35% (trinta e cinco por cento).*

*Parágrafo único. Para os imóveis classificados como glebas, a base de cálculo do IPTU corresponderá a 100% (cem por cento) do valor venal atribuído nesta Lei.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
*Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães*

Dispositivos Constitucionais tidos violados:

“Art. 68 – O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.”

Argumenta, assim, que há ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação do efeito confiscatório, elevando a carga tributária de forma injusta e excessiva, sobrecarregando as finanças dos munícipes contribuintes.

Sem desmerecer atenção o que preceitua o artigo 10 da Lei n. 9.898/99, neste momento deixo de ouvir as autoridades nominadas na peça inicial, em face da concessão de medida liminar em ação cujo objeto é semelhante ao que aqui se discute. Naquela ação foram prestadas informações que entendo suficientes para analisar o pedido cautelar.

Como acima reportado, a argüição ora suscitada, fundamenta-se na afronta aos princípios constitucionais, e, diante do que aqui foi exposto, a análise da matéria liminar deve observar o impacto orçamentário no âmbito da administração municipal, que uma eventual concessão da medida pode acarretar, uma vez que o preceito constitucional estabelece a sua destinação, disciplinando os percentuais a serem implementados na educação, saúde e ações de custeio e limpeza pública. Contudo, esse deve ser balizado com a capacidade contributiva do contribuinte.

Com isso, não é preciso muitas digressões para se fazer entender que a questão em análise possui grande importância tanto para as finanças municipais como também para toda a população da capital, possuindo em seu desenlace complexidade. Tem-se em mente que o julgamento da presente argüição de inconstitucionalidade, uma vez procedente, provocará efeitos diretos nas ações que visam à realização dos serviços públicos essenciais, o que exige maior prudência quando da análise do direito sobre a medida de urgência pretendida.

Este Tribunal analisando a matéria já se pronunciou que não se deve olvidar de que todos os munícipes são destinatários dos serviços públicos mencionados e que nem todos são contribuintes, o que demonstra ao menos para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães

efeitos de análise do pedido de liminar, que o risco de lesão causada pela suspensão dos efeitos da norma local pode atingir uma quantidade maior de pessoas que não aquelas que tiveram a sua obrigação tributária majorada, considerando ainda que os autos revelem que nem todos os contribuintes sofreram o acréscimo mencionado.

No presente caso, que se analisa violação a princípios constitucionais, essa lesão deve ser ponderada, uma vez que a Administração antes mesmo de lançar o tributo deve pautar pela observância estrita aos princípios constitucionais. E, depois, a concessão da liminar com efeitos *ex tunc*, para que seja aplicada a sistemática tributária para a cobrança do IPTU no ano de 2017, não deixa o Município engessado, apenas o faz readequar seus gastos e investimentos até julgamento do mérito desta ação.

Cumpra observar também, que o não acolhimento das ADIN's que aportaram nesta Corte não tira da Administração o direito de aplicar os percentuais designados pela Lei impugnada, cobrando do contribuinte o valor hoje estabelecido.

Logo, a atualização da Planta Genérica de Valores com repercussão direta da base de cálculo do IPTU, deve se ocorrer sob o patrocínio de estudo científico e técnico (art. 11, do CTM) capazes de dar à sociedade a devida segurança jurídica que, no direito tributário, representa para os munícipes o direito à estabilidade das relações e a certeza que essas não serão alteradas no cumprimento das suas obrigações tributárias (fumaça do bom direito).

O perigo da demora, ainda que se possa verificar a inércia do autor em buscar a inconstitucionalidade de uma lei promulgada no ano de 2017, com efeitos para 01 de janeiro de 2018, a motivação calcada no exíguo prazo para o vencimento do IPTU com desconto (pagamento a vista) e ou da primeira parcela aos que assim preferirem saldar seu débito com o Município, se mostra bastante a configurá-lo, isso porque enquanto a questão é meditada, a realização de suposta cobrança irregular, que se majorou ou meramente atualizou o imposto, não importa o modo, poderá impor claro gravame aos bolsos dos contribuintes.

Pelo exposto, pela prudência que o caso clama, **defiro**, pois, a medida cautelar nos moldes em que pretendida pelo autor, para suspender os efeitos do artigo 2º, I, II, III e artigo 4º, caput, incisos I, II, III e IV e Parágrafo único da Lei n. 2.294/2017, devendo-se aplicar para o exercício de 2018 a sistemática tributária para o IPTU vigente para o exercício de 2017.

Ao referendo do Pleno (§ 1º, do art. 139, do RITJ/TO).

Após, notifiquem-se o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Palmas e o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, para que prestem, no prazo de 30 (trinta) dias as informações que entenderem necessárias. Prestadas ou não, à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestar no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
*Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães*

As notificações deverão estar acompanhadas da petição inicial e documentos a ela anexados e desta decisão.

Decorrido os prazos acima estabelecidos, retornem os autos conclusos para análise de mérito.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pela assinatura eletrônica.

**Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES**  
**Relator**

Ass/02



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães

**ACÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE - ADIN Nº 0002648-**

**96.2018.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AUTOR: COMISSÃO PROVISÓRIA METROPOLITANA DO  
PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) EM PALMAS  
ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS  
RÉU: MUNICÍPIO DE PALMAS E CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
PROC. MUNIC.: RENAN SALES DE MEIRA  
PROC. CÂMARA: JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA  
PROC. JUSTIÇA: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
RELATOR: Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**

**EMENTA:** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS – INSTABILIDADE DAS RELAÇÕES ENTRE MUNICÍPIOS E ADMINISTRAÇÃO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ARTIGOS 2º E INCISOS E ARTIGO 4º E INCISOS – EFEITOS DA LIMINAR EX TUNC.

- O requisito legal do *fumus boni iuris* evidencia-se pelo fato de que a PVG, com repercussão direta na base de cálculo do IPTU, deve ocorrer sob o patrocínio de estudo científico e técnico capazes de dar a devida segurança jurídica aos municípios, capaz de assegurar-lhes o direito à estabilidade das relações e a certeza que estas não serão alteradas no cumprimento de suas obrigações tributárias.

- O perigo da demora se mostra no exíguo prazo para o vencimento do IPTU com desconto (pagamento a vista) e ou da primeira parcela aos que assim preferir saldar seu débito, isso porque enquanto a questão é meditada, a realização de suposta cobrança irregular, que se majorou ou meramente atualizou o imposto, não importa o modo, poderá impor claro gravame aos bolsos dos contribuintes.

**- Pedido liminar concedido em razão da urgência da medida.**

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002648-96.2018.827.0000 na sessão realizada em 01/03/2018, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno-Decana, acordaram os componentes do Colendo Pleno, **por unanimidade**, em REFERENDAR a DECISÃO que DEFERIU a medida cautelar nos moldes em que pretendida pelo autor, para suspender os efeitos do artigo 2º, I, II, III e artigo 4º, caput, incisos I, II, III e IV e Parágrafo único da Lei n. 2.294/2017, devendo-se aplicar para o exercício de 2018 a sistemática tributaria para o IPTU vigente para o exercício de 2017, corrigida pelo índice da inflação oficial, cerca de 4% (quatro por cento). Adequação do sistema se processará no período de prorrogação do prazo de vencimento do IPTU, decretado pela Prefeitura de Palmas, devendo, pois, retirar do seu site os boletos com os valores estabelecidos pela Lei n. 2.294/2017, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno, Ângela Prudente, Ronaldo Eurípedes, Helvécio Maia Neto e Maysa Vendramini Rosal e os juizes Célia Regina Regis e Zacarias Leonardo. Ausência justificada dos Desembargadores Eurípedes Lamounier-Presidente, Moura Filho, Marco Villas Boas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
*Gabinete de Desembargador João Rigo Guimarães*

Etelvina Maria Sampaio Felipe. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

**Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES**  
**Relator**

Signature Not Verified

Assinado por: JOAO RIGO GUIMARÃES:17368  
Data: 2018.03.06 17:32:47  
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins

Página 2 de 2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 10/05/2018 14:22:41